



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09770/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração - PB

Assunto: Licitação – Pregão Presencial 099/2015

Gestor: Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração - PB. Pregão Presencial nº 099/2015. Ausência de orçamento com a composição dos custos unitários. Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-01756/2018

RELATÓRIO

Trata os presentes autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial 099/2015 realizado pela Secretaria de Estado da Administração - PB, tendo por objeto a Contratação de Serviços de licenças de uso de software microsoft, banco de horas e horas de treinamento na plataforma microsoft.

Ao analisar o procedimento licitatório, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 243/247, apontou as seguintes ocorrências: a) Ausência da pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) Não Constam em sua totalidade os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93; c) Ausência de assinatura, por parte das autoridades responsáveis, no Edital do Pregão em análise; d) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e e) A portaria de nomeação do pregoeiro com prazo de validade vencido.

Regulamente citado, o responsável apresentou justificativas, em documento encartado por meio do Doc TC 58621/15, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 267/270, no qual concluiu pela permanência da mácula referente à Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09770/15

composição de todos os seus custos unitários, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer de fls. 272/275, opinou pelo (a):

a) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, gestora da Secretaria de Estado da Administração, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

b) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Considerando que a responsável Senhora Livânia Maria da Silva Farias, deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a realização do procedimento licitatório, levando assim, a inobservância às normas legais, não me resta alternativa senão em votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

a) Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrentes;

b) Aplicação de multa a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

c) Recomendação à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09770/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09770/15**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 099/2015 advindo da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à gestora, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTC/PB, em razão das irregularidades constatadas, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de não reincidir na irregularidade ora apurada em futuros ajustes celebrados pelo ente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 07:33



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO